



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.001146/2002-56  
**Recurso nº** 173.290 Voluntário  
**Acórdão nº** **2102-00963 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO  
**Recorrente** ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA. TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preempção, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em face do contribuinte ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, CPF/MF nº 171.631.238-84, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 24/05/2002, auto de infração (fls. 508 a 584), com ciência pessoal nessa data citada (fl. 582). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 735.834,25
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 827.813,53

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$ 2.691.470,03, no ano-calendário 1998, conduta essa apenada com multa de ofício de 112,50%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-26.287, de 10 de julho de 2008 (fls. 643 a 663).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 26/08/2008 (fl. 666), tendo solicitado a devolução do prazo recursal em 1º/10/2008 (fl. 701), já que os procuradores do autuado não haviam sido intimados da decisão de primeiro grau (fls. 701 e 702).

A pretensão acima foi indeferida pela autoridade preparadora, já que não haveria previsão legal para devolução do prazo recursal, bem como o contribuinte havia sido intimado em seu domicílio fiscal (fls. 704 e 705).

A despeito do indeferimento acima, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/10/2008, atacando o mérito da autuação. No tocante a preliminar de intempestividade, asseverou, *verbis*:

*"Ab initio"*, cumpre ressaltar que o Recorrente possui advogados constituídos nos autos, inclusive com requerimento para que a intimação da R. Decisão se desse nas pessoas dos mesmos, o que, até a presente data não ocorreu, o que importa concluir que o prazo recursal ainda não se verificou, o que, se não considerado importará na nulidade do procedimento em face da negativa de vigência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do *"due process of law"*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

De plano aqui se deve anotar que não há previsão no Decreto nº 70.235/72 para intimação aos patronos do recorrente, mas apenas que as intimações serão feitas, no caso da via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito, este que é o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais à Administração Tributária, como se vê no art. 23, II e § 2º, II, e § 4º, I, do Decreto nº 70.235/72, abaixo:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I – omissis;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I – omissis;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*(...)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...)*

Já o endereço postal fornecido para fins cadastrais é aquele constante do cadastro CPF, o qual provém de alterações no próprio cadastro CPF ou a partir do processamento das declarações de imposto de renda dos contribuintes.

Na forma acima, vê-se que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida no endereço da Rua Professor Armando Bergamim, casa 57, Jardim Monumento, Piracicaba (SP), em 26/08/2008 (fl. 666), sendo a correspondência recebida, provavelmente, por um parente dele (pelo sobrenome apostro no AR de fl. 666). Ademais, tal endereço é o que consta nos cadastros da Receita Federal do Brasil, como se constata pela Carta Cobrança de fl. 664.

Assim, forçoso reconhecer que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 26/08/2008, terça-feira.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 26/08/2008, terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 08/10/2008, terça-feira, **quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 25/09/2008, quarta-feira.**

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

**Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.**

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

**II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*  
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º, I a III – omissis;*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

**II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

*III e IV – omissis;*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

#### SEÇÃO VI

*Do Julgamento em Primeira Instância*

(...)

**Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

*(grifou-se)*

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência anotada no aviso de recebimento - AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Ainda, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pelo que consta dos autos, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 26/08/2008, terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 08/10/2010, quarta-feira. Assim, o prazo de trinta dias conta-se a partir de 27/08/2008, encerrando-se no dia 25/09/2008.

Dessa forma, quando interposto o recurso voluntário em 08/10/2008, já tinha fluído o prazo legal. Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Giovanni Christian Nunes Campos